O ACORDO DE ESCAZÚ E A DEFENSORIA PÚBLICA: perspectivas para a efetivação do acesso à justiça ambiental e a proteção das populações vulneráveis na Amazônia

Mariana Clara Vassoler Panuci[19]

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre o Acordo de Escazú e a atuação institucional da Defensoria Pública na efetivação do acesso à Justiça Ambiental, com foco na proteção das populações vulneráveis da Amazônia. O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, assinado pelo Brasil em 2018 e ainda em tramitação legislativa, estabelece três pilares fundamentais, o acesso à informação, a participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental, além de prever, de modo pioneiro entre os tratados ambientais, mecanismos de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos ambientais. Parte-se da premissa de que a Defensoria Pública, instituição constitucionalmente vocacionada à promoção dos direitos humanos e à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, constitui instrumento natural de efetivação interna dos objetivos do tratado, especialmente em regiões marcadas por intensos conflitos socioambientais, como a Amazônia. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, examina-se a convergência entre os objetivos do Acordo e as atribuições institucionais da Defensoria, os desafios estruturais e as oportunidades de fortalecimento da atuação institucional na região amazônica. Conclui-se que, ainda que o Acordo permaneça pendente de ratificação, seus princípios já podem orientar a atuação defensorial, sendo necessário o fortalecimento institucional para a proteção efetiva das comunidades tradicionais, indígenas e ribeirinhas amazônicas.

Palavras-chave: Acordo de Escazú. Defensoria Pública. Justiça ambiental. Amazônia. Populações vulneráveis.

---

[19] Técnica Administrativa da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) e estudante de Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). marianapanuci@gmail.com.

ABSTRACT

This article examines the relationship between the Escazú Agreement and the institutional role of Brazil's Public Defender's Office (Defensoria Pública) in promoting access to environmental justice, focusing on the protection of vulnerable populations in the Amazon. The Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean, signed by Brazil in 2018 and still pending legislative ratification, establishes three main pillars — access to information, public participation and access to justice in environmental matters — and pioneers binding provisions on the protection of environmental human rights defenders. The Public Defender's Office, a constitutional institution devoted to the promotion of human rights and free legal assistance to those in need, is regarded as a natural vehicle for the domestic implementation of the Agreement's goals, particularly in regions marked by intense socio-environmental conflicts, such as the Amazon. Through qualitative bibliographic and documentary research, the study examines the convergence between the Agreement's objectives and the institutional duties of the Public Defender's Office, the structural challenges and institutional-strengthening opportunities for its practice in the Amazon region. It concludes that, although the Agreement remains pending ratification, its principles can already guide defensorial practice, requiring institutional strengthening to effectively protect traditional, indigenous and riverine communities in the Amazon.

Keywords: Escazú Agreement. Public Defender's Office. Environmental justice. Amazon. Vulnerable populations.

INTRODUÇÃO

A intensificação dos conflitos socioambientais na Amazônia brasileira associados ao garimpo ilegal, ao desmatamento, à grilagem de terras e à contaminação de corpos hídricos tem exposto de forma contundente a desigual distribuição dos danos ambientais entre os diferentes grupos sociais. Populações indígenas, ribeirinhas e extrativistas, historicamente destituídas de acesso pleno às

instituições de justiça, figuram entre as mais atingidas por esses processos, ao mesmo tempo em que enfrentam as maiores barreiras para reivindicar, perante o Poder Judiciário e os órgãos administrativos, a reparação e a prevenção de danos.

Esse quadro adquire particular relevância no contexto atual, em que a Amazônia se converte em palco de intensa atenção internacional, sobretudo em razão da realização, em Belém do Pará, da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30). O protagonismo conferido à região amazônica nas discussões climáticas globais reacende o debate sobre a efetividade dos mecanismos jurídicos internos de proteção ambiental e sobre a necessidade de instrumentos que assegurem, concretamente, a participação das populações amazônicas nas decisões que afetam seus territórios, sua saúde e seus modos de vida.

Nesse cenário, o Acordo de Escazú (Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe) surge como instrumento normativo vocacionado a reduzir essa assimetria, ao consolidar, em nível regional, os direitos de acesso em matéria ambiental e ao prever, de forma inédita entre os tratados ambientais, mecanismos específicos de proteção às defensoras e aos defensores de direitos humanos ambientais. Paralelamente, no plano interno, a Defensoria Pública consolida-se, desde a Constituição de 1988, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, vocacionada à promoção dos direitos humanos e à defesa dos interesses de indivíduos e grupos vulneráveis, o que aproxima, em tese, sua missão institucional dos objetivos do tratado internacional.

O problema que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: em que medida a Defensoria Pública, enquanto instituição constitucionalmente incumbida da promoção dos direitos humanos e da assistência jurídica aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), pode constituir-se em instrumento de efetivação, no plano interno, dos objetivos do Acordo de Escazú, particularmente em favor das populações vulneráveis da Amazônia? A hipótese sustentada é a de que existe uma convergência estrutural entre a missão institucional da Defensoria e os pilares do Acordo, de

modo que, independentemente da conclusão do processo de ratificação, os princípios do tratado já oferecem parâmetros interpretativos e programáticos para a atuação defensorial, ainda que sua efetivação plena dependa da superação de obstáculos estruturais relevantes, sobretudo o déficit de defensores públicos na região amazônica.

A justificativa do presente estudo assenta-se em três ordens de razões. Em primeiro lugar, razões de atualidade: o Acordo de Escazú encontra-se, neste exato momento, em tramitação no Congresso Nacional, o que torna especialmente oportuna a reflexão sobre seus possíveis efeitos internos. Em segundo lugar, razões de relevância social: a Amazônia concentra parcela significativa dos conflitos socioambientais registrados no país, com efeitos diretos sobre populações historicamente marginalizadas do acesso à justiça. Em terceiro lugar, razões de relevância jurídico-institucional: a compreensão do papel da Defensoria Pública como agente de efetivação de tratados internacionais de direitos humanos e meio ambiente contribui para o aprimoramento das políticas institucionais de atuação em matéria socioambiental.

O objetivo geral do artigo é analisar as perspectivas de atuação da Defensoria Pública na efetivação do acesso à Justiça Ambiental à luz do Acordo de Escazú, com atenção às particularidades da proteção de populações vulneráveis na Amazônia. Como objetivos específicos, busca-se: (i) apresentar a origem, os pilares e a trajetória do Acordo de Escazú no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) examinar o fundamento constitucional e legal da atuação da Defensoria Pública em matéria ambiental; (iii) discutir o conceito de justiça ambiental e sua aplicação aos conflitos socioambientais amazônicos; e (iv) apontar convergências e desafios institucionais para a efetivação do Acordo pela Defensoria na região.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundada na análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional pertinente, do texto do Acordo de Escazú, de notas técnicas e relatórios institucionais (Ministério Público Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional dos Direitos Humanos) e de doutrina especializada em direito ambiental, justiça ambiental e acesso à

justiça. Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória e descritiva; quanto aos meios, bibliográfica e documental, com abordagem predominantemente qualitativa, própria dos estudos jurídico-dogmáticos e jurídico-interpretativos.

O artigo está estruturado em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção contextualiza o Acordo de Escazú, sua gênese, seus pilares normativos e sua trajetória de aprovação legislativa no Brasil. A segunda seção situa a Defensoria Pública como instrumento constitucional de acesso à justiça, examinando seu fundamento normativo e sua legitimidade para a tutela coletiva ambiental. A terceira seção aborda o conceito de justiça ambiental e sua aplicação aos conflitos socioambientais amazônicos. A quarta seção, por fim, discute as convergências e os desafios institucionais para a efetivação do Acordo pela Defensoria Pública na região amazônica, apontando caminhos possíveis para o fortalecimento dessa atuação.

1 O ACORDO DE ESCAZÚ: GÊNESE, PILARES E TRAJETÓRIA NO BRASIL

Esta seção apresenta o Acordo de Escazú sob quatro perspectivas complementares. Inicialmente, examinam-se sua origem e seu conteúdo normativo (1.1); em seguida, destaca-se a proteção conferida às defensoras e aos defensores de direitos humanos ambientais (1.2); após, descreve-se o processo de aprovação legislativa do tratado no Brasil (1.3); e, por fim, analisa-se a utilização do Acordo como parâmetro interpretativo pelo Poder Judiciário brasileiro (1.4).

1.1 ORIGEM E CONTEÚDO NORMATIVO

O Acordo de Escazú foi adotado em 4 de março de 2018, na cidade costarriquenha que lhe dá nome, ao término de um processo negociador iniciado em 2012, no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em cumprimento ao compromisso assumido pelos países da região na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de implementar o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 (CEPAL,

2018). Esse princípio proclama que a melhor forma de tratar as questões ambientais é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, mediante o acesso adequado às informações e a oportunidade de participar dos processos decisórios, bem como o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos. O tratado entrou em vigor no plano internacional em abril de 2021, após alcançar o número mínimo de ratificações exigido, e conta hoje com quase duas dezenas de Estados-parte na região.

Do ponto de vista de sua estrutura normativa, o acordo estabelece órgãos e mecanismos institucionais próprios, como a Conferência das Partes, instância máxima de deliberação, já reunida em edições sucessivas em Buenos Aires e em Santiago do Chile, os Pontos Focais Nacionais em cada país signatário e um comitê de apoio à aplicação e ao cumprimento das disposições convencionais, dotado de caráter consultivo e não sancionatório, de natureza cooperativa e não conflitiva (CEPAL, 2018). Essa arquitetura institucional reforça o caráter procedimental do tratado, que não cria novos direitos ambientais substantivos, mas antes instrumentaliza direitos de acesso já reconhecidos em diversos ordenamentos nacionais, entre os quais o brasileiro.

O acordo estrutura-se em três pilares centrais: (i) o acesso à informação ambiental, que impõe aos Estados deveres de transparência ativa e passiva sobre atividades e decisões com potencial impacto ambiental, incluindo a criação de sistemas de informação ambiental acessíveis e a superação de barreiras linguísticas para populações indígenas e tradicionais; (ii) a participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental, assegurando que as comunidades afetadas sejam ouvidas, em fase oportuna, antes da autorização de empreendimentos e políticas com potencial impacto significativo sobre o meio ambiente; e (iii) o acesso à justiça em matéria ambiental, garantindo vias administrativas e judiciais efetivas, sem custos proibitivos, para a prevenção, a cessação e a reparação de danos ambientais, inclusive por meio de assistência jurídica gratuita e mecanismos de assistência técnica e científica a grupos em situação de vulnerabilidade (CEPAL, 2018).

1.2 A PROTEÇÃO ÀS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS

Um dos aspectos mais inovadores do Acordo de Escazú é o seu artigo 9º, que estabelece obrigações vinculantes de prevenção, investigação e sanção de ataques, ameaças e intimidações contra pessoas, grupos e organizações que atuam na defesa do meio ambiente. Trata-se do primeiro tratado ambiental do mundo a incorporar disposições específicas dessa natureza, o que se justifica pelo elevado número de conflitos e episódios de violência envolvendo defensores ambientais na América Latina, região apontada pela Global Witness (2024), de forma reiterada, como uma das mais perigosas do mundo para essa atuação: em 2023, a organização documentou 196 assassinatos de defensores da terra e do meio ambiente em todo o mundo, dos quais 85% ocorreram na América Latina, com o Brasil figurando historicamente entre os países com maior número de registros de violência contra lideranças ambientais e indígenas, sobretudo em áreas de fronteira agrícola e de exploração mineral na Amazônia.

A dimensão protetiva do artigo 9º dialoga diretamente com a realidade amazônica, na qual lideranças indígenas, extrativistas e ribeirinhas frequentemente assumem, de forma individual e comunitária, o papel de fiscalização informal de seus territórios diante da omissão ou da insuficiência da fiscalização estatal, o que as expõe a retaliações decorrentes de atividades econômicas ilegais, notadamente o garimpo, a grilagem de terras públicas e a extração madeireira irregular. Nesse contexto, a proteção normativa prevista no Acordo adquire significado que transcende a dimensão ambiental estrita, articulando-se com a agenda mais ampla de proteção a defensores de direitos humanos.

1.3 O PROCESSO DE APROVAÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

O Brasil assinou o Acordo de Escazú em setembro de 2018, mas o tratado somente foi encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação em 2023, por meio da Mensagem n. 209/2023, após pressão de organizações da sociedade civil, reunidas, entre outras frentes, no Movimento Escazú Brasil, e recomendações formuladas

no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, além da Nota Técnica elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal em defesa da ratificação (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2024). A tramitação, contudo, revelou-se lenta e controvertida: setores representativos do agronegócio, a exemplo da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), manifestaram-se contrários à ratificação, defendendo, em cartilha distribuída no Congresso Nacional, que o acordo imporia uma camada extra de exigências de consulta a processos ambientais que já contariam, segundo a entidade, com salvaguardas suficientes para garantir a oitiva das partes interessadas (THUSWOHL, 2024), em contraposição a organizações ambientalistas e de defesa de direitos humanos, que sustentam que a ratificação representaria avanço institucional relevante e vantagem de imagem internacional para o país, sobretudo às vésperas da realização da COP30 em Belém.

Em 8 de outubro de 2025, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados aprovou parecer pela rejeição da Mensagem n. 209/2023, decisão que gerou reações de entidades da sociedade civil reunidas no denominado Movimento Escazú Brasil. Não obstante esse resultado na comissão temática, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a adesão do Brasil ao Acordo em 5 de novembro de 2025, remetendo a matéria, na forma de Projeto de Decreto Legislativo, à apreciação do Senado Federal (BRASIL, 2025). Até a conclusão deste artigo, a proposta permanecia pendente de deliberação definitiva pelo Senado e de posterior depósito do instrumento de ratificação perante a CEPAL, de modo que o Acordo ainda não produz efeitos vinculantes no plano interno brasileiro.

1.4 A UTILIZAÇÃO DO ACORDO COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO

Não obstante a ausência de ratificação formal, o Poder Judiciário brasileiro já vem utilizando o Acordo de Escazú como parâmetro interpretativo em decisões relevantes em matéria ambiental. É o que se observa no julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Incidente de Assunção de

Competência n. 13/STJ (Recurso Especial n. 1.857.098/MS), sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, no qual se fixaram teses vinculantes sobre o direito de acesso à informação ambiental em suas vertentes ativa, passiva e reativa, reconhecendo-se que, embora pendente de ratificação e não internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, o Acordo de Escazú reflete princípios já consagrados na legislação nacional, ao lado do Princípio 10 da Declaração do Rio e do princípio da máxima divulgação (*favor informare*), e pode ser mobilizado como parâmetro interpretativo do dever estatal de transparência ambiental:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC N. 13/STJ). AMBIENTAL. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA DIVULGAÇÃO. PRINCÍPIO *FAVOR INFORMARE*. ACORDO DE ESCAZÚ. CONVENÇÃO DE AARHUS. LEGISLAÇÃO INTERNA POSITIVADA. CONVERGÊNCIA. ARTS. 2º DA LEI N. 10.650/2003, 8º DA LEI N. 12.527/2011 (LAI) E 9º DA LEI N. 6.938/1981 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PNMA). TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL ATIVA. DEVER ESTATAL DE INFORMAR E PRODUZIR INFORMAÇÃO AMBIENTAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA DA NEGATIVA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). PLANO DE MANEJO. PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO. PORTAL DE INTERNET. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS. PREVISÃO LEGAL.
>
> [...]
>
> 2. O direito de acesso à informação ambiental encontra-se reconhecido no direito internacional, em diversas normas que visam dar cumprimento ao Princípio 10 da Declaração do Rio.

> No âmbito da América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú dispõe sobre a matéria. Embora não internalizado, pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais.
>
> [...]
>
> 14. Fixam-se as seguintes teses vinculantes neste IAC: Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa); Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais; Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais. (BRASIL, 2022).

Esse fenômeno de aplicação persuasiva de tratado ainda não ratificado não é estranho ao direito internacional dos direitos humanos, em que princípios e normas em processo de consolidação frequentemente orientam a interpretação de direitos fundamentais já positivados internamente, antes mesmo de sua incorporação formal. No caso do Acordo de Escazú, tal circunstância reforça a tese central deste artigo: a de que os princípios do tratado já podem, e

devem, orientar a atuação institucional de órgãos como a Defensoria Pública, independentemente da conclusão do processo legislativo de ratificação.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Esta seção examina o papel da Defensoria Pública como instrumento constitucional de acesso à justiça em matéria ambiental. Primeiramente, apresenta-se o fundamento constitucional e legal da instituição (2.1); na sequência, analisa-se sua legitimidade para a tutela coletiva ambiental, bem como os instrumentos judiciais e extrajudiciais de que dispõe para a proteção de comunidades vulneráveis (2.2).

2.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Constituição Federal de 1988 atribui à Defensoria Pública, em seu artigo 134, a condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, do mesmo diploma. A Lei Complementar n. 80/1994, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 132/2009, detalha essas atribuições e inclui, expressamente, entre os objetivos da instituição, a promoção dos direitos humanos e a tutela dos interesses individuais e coletivos relacionados a comunidades indígenas, quilombolas e demais grupos sociais vulneráveis, o que confere fundamento legal explícito à atuação defensorial em favor de populações tradicionais amazônicas.

Essa vocação constitucional dialoga com a leitura do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, de matriz simultaneamente individual e coletiva, que impõe ao Estado deveres de proteção qualificados, sobretudo em relação a grupos social e economicamente vulneráveis (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019). A Emenda Constitucional n. 80/2014

reforçou ainda mais essa vocação institucional, ao determinar que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço e à respectiva população, com prazo para que o Poder Público assegure a presença de defensores em todas as unidades jurisdicionais do país. Embora o prazo fixado pela referida emenda já tenha se esgotado, sua efetivação permanece incompleta em extensas áreas do interior amazônico, o que compromete, na prática, a capacidade da instituição de atuar tempestivamente em conflitos socioambientais que frequentemente exigem resposta urgente, como episódios de contaminação hídrica ou de conflitos fundiários agudos.

2.2 LEGITIMIDADE PARA A TUTELA COLETIVA AMBIENTAL

A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública em defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, desde que a demanda esteja relacionada à tutela de pessoas necessitadas, interpretação que os tribunais superiores vêm consolidando de forma ampliativa, especialmente quando o dano ambiental atinge, de modo desproporcional, populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Tal orientação jurisprudencial reconhece que a necessidade, para fins de legitimação da Defensoria em ações coletivas, não se limita à hipossuficiência econômica individual, podendo abranger também a vulnerabilidade organizacional e informacional de grupos e comunidades que, embora não sejam necessariamente pobres em sentido estritamente patrimonial, encontram-se em posição de desvantagem estrutural perante empreendedores e órgãos públicos nos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

Essa legitimidade posiciona a instituição como agente processual apto a atuar tanto na dimensão preventiva, por meio de recomendações administrativas, notificações extrajudiciais, participação em audiências públicas de licenciamento e celebração de termos de ajustamento de conduta, quanto na dimensão reparatória dos danos ambientais que afetam comunidades tradicionais, mediante ações civis públicas voltadas à reparação

integral do dano, à indenização das vítimas e à implementação de medidas de recuperação ambiental e de reparação simbólica e cultural, esta última especialmente relevante em se tratando de povos indígenas e comunidades tradicionais, cujos danos frequentemente extrapolam a dimensão puramente patrimonial.

Diversas Defensorias Públicas têm criado núcleos especializados em matéria ambiental, em direitos humanos ou em populações tradicionais, como estratégia de qualificação técnica para a atuação em conflitos socioambientais complexos. Essa especialização é particularmente relevante em contextos amazônicos, nos quais a compreensão de aspectos técnicos como hidrologia, geoprocessamento, perícia ambiental e toxicologia é decisiva para a efetividade da tutela jurídica das comunidades atingidas, sobretudo diante da assimetria técnica e informacional que, em regra, favorece os empreendedores e agentes causadores do dano em detrimento das comunidades afetadas.

A ampliação da capilaridade institucional apresenta-se, nesse cenário, como uma oportunidade estratégica de crescimento para a instituição. As unidades já consolidadas da Defensoria Pública nas capitais e nos grandes centros urbanos da região amazônica oferecem uma base sólida a partir da qual a presença institucional pode ser progressivamente estendida às extensas áreas do interior, notadamente aos municípios ribeirinhos de difícil acesso e às terras indígenas remotas, mediante estratégias alternativas de atuação já experimentadas com sucesso em outras regiões do país, como mutirões itinerantes, unidades móveis fluviais e parcerias com organizações da sociedade civil e universidades, que permitem ampliar o alcance da assistência jurídica sem depender exclusivamente da abertura de novas sedes fixas.

Para além da atuação contenciosa perante o Poder Judiciário, a Defensoria Pública dispõe de instrumentos extrajudiciais de significativa relevância para a tutela ambiental de comunidades vulneráveis, entre os quais se destacam a mediação e a conciliação em conflitos fundiários e socioambientais, a participação em audiências públicas de licenciamento ambiental, a expedição de recomendações administrativas a órgãos ambientais e a atuação conjunta com o Ministério Público na fiscalização de condicionantes ambientais de grandes empreendimentos. Essa atuação extrajudicial

dialoga diretamente com os pilares de acesso à informação e de participação pública previstos no Acordo de Escazú, na medida em que viabiliza a presença qualificada das comunidades afetadas em espaços decisórios dos quais, historicamente, estiveram alijadas.

3 JUSTIÇA AMBIENTAL E VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Esta seção aborda a justiça ambiental como chave de leitura dos conflitos socioambientais amazônicos. Inicialmente, apresenta-se a construção do conceito de justiça ambiental, desde sua origem no movimento social estadunidense até sua recepção pela literatura brasileira (3.1); em seguida, examinam-se os conflitos socioambientais na Amazônia, as populações por eles atingidas e os desafios para a ampliação do acesso à justiça na região (3.2).

3.1 O CONCEITO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

O conceito de justiça ambiental tem origem no movimento social estadunidense de combate ao chamado racismo ambiental, consolidado a partir de estudos pioneiros, como os de Bullard (1990), sobre a distribuição desigual de resíduos tóxicos e de instalações poluidoras em comunidades negras e de baixa renda nos Estados Unidos, os quais evidenciaram que a localização de tais empreendimentos não era aleatória, mas seguia padrões de discriminação socioeconômica e racial. A literatura subsequente, a exemplo dos estudos de Schlosberg (2007), ampliou o conceito para além da dimensão puramente distributiva, incorporando também as dimensões procedimental, relativa à participação nos processos decisórios, e de reconhecimento, relativa à valorização das identidades, saberes e formas de vida dos grupos afetados.

No Brasil, o conceito foi incorporado e adaptado pela literatura socioambiental, com destaque para os trabalhos de Acselrad, Mello e Bezerra (2009) e de Herculano (2002), a partir da constatação de que os riscos, danos e ônus ambientais recaem de modo desproporcional sobre grupos social, econômica e etnicamente vulnerabilizados, enquanto os benefícios das atividades econômicas que geram tais danos concentram-se em outros setores da sociedade.

A justiça ambiental, nesse sentido, articula a proteção ecológica com a justiça social, exigindo que os processos decisórios ambientais incorporem a voz e os interesses das populações mais expostas ao dano, o que aproxima, de maneira direta, o conceito doutrinário de justiça ambiental dos pilares normativos do Acordo de Escazú, notadamente os de participação pública e de reconhecimento da vulnerabilidade diferenciada de certos grupos sociais.

3.2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS AMAZÔNICOS E POPULAÇÕES ATINGIDAS

Na Amazônia, a justiça ambiental encontra expressão em conflitos que envolvem povos indígenas, comunidades ribeirinhas, extrativistas e pequenos agricultores familiares, frequentemente afetados pelo garimpo ilegal com a consequente contaminação de rios e do pescado por mercúrio, problema que atingiu níveis alarmantes em terras indígenas como a Yanomami, provocando crise sanitária amplamente noticiada, pelo desmatamento associado à grilagem de terras públicas, pela implantação de grandes empreendimentos hidrelétricos, cujos processos de licenciamento historicamente geraram controvérsias quanto à suficiência da consulta às comunidades atingidas, e por conflitos fundiários que resultam, não raro, em violência contra lideranças e defensores ambientais.

Esses grupos, em regra, dependem diretamente dos recursos naturais (o rio, a floresta, o solo) para sua subsistência material e para a reprodução de seus modos de vida e de suas referências culturais, de modo que o dano ambiental representa, simultaneamente, dano territorial, econômico, identitário e, em muitos casos, dano à própria saúde física e mental das comunidades atingidas. Essa multidimensionalidade do dano socioambiental amazônico exige respostas jurídicas igualmente multidimensionais, que não se esgotem na mera reparação pecuniária, mas que contemplem também a restauração das condições de vida, a proteção territorial e o reconhecimento da identidade cultural dos grupos afetados — exigência que dialoga diretamente com a noção ampliada de justiça ambiental referida no tópico anterior.

A ampliação do acesso à justiça em favor das populações socioambientalmente vulneráveis da Amazônia passa pela superação de desafios estruturais e geográficos já conhecidos da instituição: as extensas distâncias territoriais e as dificuldades logísticas de deslocamento fluvial, muitas vezes o único meio de transporte disponível entre comunidades e sedes de comarca, indicam a interiorização da instituição e a ampliação do quadro de defensores públicos como frentes prioritárias de investimento institucional. Da mesma forma, o atendimento a povos indígenas cuja língua materna não é o português é potencializado pela oferta de serviços de tradução e interpretação intercultural, o que reforça a efetividade da orientação jurídica e da participação dessas comunidades em processos administrativos e judiciais.

A superação desses desafios é o que permitirá aproximar, na prática, a efetividade dos direitos de acesso à informação, à participação e à justiça previstos no Acordo de Escazú do patamar em que já se encontram, em larga medida, reconhecidos no arcabouço constitucional brasileiro. Trata-se de aproximar o reconhecimento formal dos direitos de acesso de sua efetividade material nos territórios amazônicos, tarefa que a doutrina do acesso à justiça, desde os estudos clássicos sobre as chamadas ondas renovatórias do processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), já identificava como própria de sociedades marcadas por profundas desigualdades socioeconômicas e territoriais.

A realização da COP30 em Belém do Pará, em 2025, conferiu à Amazônia protagonismo inédito na agenda climática internacional, reacendendo o debate sobre o papel do Brasil na governança ambiental global e sobre a coerência entre o discurso diplomático de liderança climática e a efetividade interna dos mecanismos de proteção socioambiental. Nesse contexto, a tramitação legislativa do Acordo de Escazú adquire dimensão simbólica adicional: sua ratificação é apontada por organizações da sociedade civil como medida coerente com o protagonismo que o país pretende exercer na governança ambiental internacional, ao passo que sua postergação é lida como sinal de descompasso entre o discurso e a prática institucional interna.

4 CONVERGÊNCIAS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Esta seção articula os elementos examinados nas seções anteriores para discutir a efetivação do Acordo de Escazú pela Defensoria Pública. Inicialmente, identificam-se os pontos de convergência institucional entre o tratado e a missão constitucional da Defensoria (4.1); em seguida, apontam-se os desafios institucionais que condicionam essa efetivação (4.2); e, por fim, indicam-se caminhos possíveis para o fortalecimento da atuação defensorial na região amazônica (4.3).

4.1 PONTOS DE CONVERGÊNCIA INSTITUCIONAL

A leitura conjunta dos dispositivos do Acordo de Escazú e das atribuições constitucionais e legais da Defensoria Pública revela uma convergência estrutural entre ambos: os três pilares do tratado, informação, participação e acesso à justiça, correspondem, em larga medida, a funções que a instituição já desempenha ou está apta a desempenhar, seja por meio da orientação jurídica às comunidades afetadas, seja pela atuação extrajudicial em processos de licenciamento ambiental, seja pela propositura de ações coletivas em defesa de populações vulneráveis. Nesse sentido, ainda que pendente de ratificação, o Acordo pode ser mobilizado como parâmetro interpretativo e programático para a atuação defensorial, à semelhança do que se discutiu na seção 1.4.

Essa convergência manifesta-se, ainda, no plano principiológico: tanto o Acordo de Escazú quanto o marco constitucional da Defensoria Pública compartilham a preocupação com a proteção diferenciada de grupos vulneráveis, a valorização da participação social como elemento de legitimação das decisões públicas e o reconhecimento de que o acesso formal a direitos é insuficiente sem a garantia de condições materiais e institucionais que viabilizem seu exercício efetivo. A Defensoria Pública, nesse sentido, pode ser compreendida como o elo institucional brasileiro mais adequado para operacionalizar, no plano local e comunitário, os compromissos internacionais assumidos, ou a assumir, pelo Estado brasileiro em matéria de democracia ambiental.

4.2 DESAFIOS INSTITUCIONAIS

A plena efetivação dessa convergência, ainda em construção, depende do enfrentamento de alguns desafios institucionais, que se traduzem em cinco frentes prioritárias de investimento, examinadas a seguir.

Em primeiro lugar, destaca-se a continuidade da expansão do número de defensores públicos lotados em comarcas do interior amazônico, movimento já orientado pelos parâmetros fixados pela Emenda Constitucional n. 80/2014 e que, se intensificado, tende a qualificar ainda mais a resposta institucional aos conflitos socioambientais da região.

Em segundo lugar, impõe-se o investimento em capacitação técnica especializada em matéria ambiental, hidrológica e antropológica para os quadros da instituição, de modo a instrumentalizar a instrução de casos socioambientais complexos.

Em terceiro lugar, e em estreita relação com o desafio anterior, faz-se necessário o fortalecimento de canais de acesso à informação técnico-científica indispensável a essa instrução, hoje concentrada, em grande parte, em órgãos ambientais e em empreendedores privados. Trata-se de desafio que reflete, no plano institucional, a mesma assimetria informacional que o pilar de acesso à informação do Acordo de Escazú busca superar.

Em quarto lugar, situa-se o desafio de natureza normativa: a conclusão da tramitação legislativa do Acordo perante o Senado Federal e sua posterior promulgação presidencial conferirão maior segurança à sua invocabilidade formal perante órgãos administrativos e judiciais, consolidando o espaço interpretativo que, como visto na seção 1.4, o tratado já vem conquistando em precedentes relevantes.

Por fim, a ampliação orçamentária das Defensorias Públicas estaduais na região amazônica, desde que acompanhe o crescimento da extensão territorial e da complexidade da demanda social a ser atendida, tende a viabilizar, de forma sustentável, o enfrentamento dos desafios anteriormente apontados, constituindo, por isso, condição transversal a todos eles.

4.3 CAMINHOS POSSÍVEIS

Diante dos desafios expostos, delineiam-se alguns caminhos possíveis para o fortalecimento da atuação defensorial, que, em boa medida, correspondem a respostas concretas às frentes de investimento identificadas na seção anterior.

Em primeiro lugar, destaca-se a expansão de núcleos especializados em direitos socioambientais e populações tradicionais, com equipes multidisciplinares compostas não apenas por defensores públicos, mas também por assistentes sociais, antropólogos e peritos técnicos.

Em segundo lugar, mostra-se relevante a intensificação da cooperação interinstitucional entre Defensoria, Ministério Público, órgãos ambientais federais e estaduais e universidades públicas, inclusive para a produção conjunta de perícias e laudos técnicos, reduzindo a assimetria informacional que hoje favorece os agentes causadores do dano ambiental.

Em terceiro lugar, recomenda-se a capacitação continuada de defensores públicos em direito ambiental, direitos dos povos indígenas e tradicionais e metodologias de atuação intercultural, de modo a qualificar tecnicamente a instituição para o enfrentamento de conflitos socioambientais complexos.

Em quarto lugar, cabe à instituição acompanhar a tramitação legislativa do Acordo de Escazú perante o Senado Federal, de modo a subsidiar, técnica e institucionalmente, sua futura ratificação e implementação, inclusive por meio de manifestações institucionais e articulação com o Movimento Escazú Brasil e demais atores da sociedade civil.

Por fim, impõe-se a ampliação da presença física e itinerante da Defensoria no interior amazônico, com investimento em unidades móveis fluviais e parcerias para a superação das barreiras logísticas e linguísticas identificadas ao longo deste artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar que existe uma convergência estrutural entre os objetivos do Acordo de Escazú e a missão constitucional da Defensoria Pública, o que autoriza compreender a instituição como agente natural de efetivação, no plano interno, dos direitos de acesso à informação, à participação e à

justiça em matéria ambiental, especialmente em favor das populações vulneráveis da Amazônia. Ao longo do trabalho, examinaram-se a origem e os pilares normativos do Acordo, sua trajetória de aprovação legislativa no Brasil, ainda pendente de conclusão junto ao Senado Federal, o fundamento constitucional e legal da atuação da Defensoria Pública em matéria ambiental, o conceito de justiça ambiental e sua aplicação aos conflitos socioambientais amazônicos, bem como as convergências e os desafios institucionais para a efetivação do Acordo pela instituição.

Nesse contexto, a aproximação entre o Acordo de Escazú e a atuação da Defensoria Pública revela que a proteção ambiental não se limita à preservação dos recursos naturais, mas envolve também a garantia de que as pessoas e comunidades afetadas pelas decisões ambientais tenham condições reais de conhecer, participar e buscar a tutela de seus direitos. Na Amazônia, onde as desigualdades sociais e ambientais se sobrepõem e atingem de maneira particularmente intensa populações em situação de vulnerabilidade, o fortalecimento desses mecanismos de acesso à informação, participação e justiça representa uma importante dimensão da própria democracia ambiental. Assim, mais do que reconhecer a existência de convergências normativas, mostra-se necessário transformar tais convergências em práticas institucionais concretas, capazes de aproximar a proteção ambiental daqueles que historicamente suportam de forma mais intensa os impactos da degradação e da ausência de políticas públicas adequadas.

Conclui-se, assim, que a efetivação da Justiça Ambiental na Amazônia tende a se beneficiar tanto da conclusão do processo legislativo de ratificação do Acordo de Escazú quanto da continuidade do fortalecimento institucional da Defensoria Pública, por meio da criação e ampliação de núcleos especializados, da cooperação interinstitucional e da ampliação gradual de sua presença territorial na região. O tema ganha atualidade com a realização da COP30 em Belém do Pará, que renova a atenção internacional sobre a Amazônia.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Naiff. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes à Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova adesão do Brasil a Acordo sobre justiça ambiental**. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1219585-camara-aprova-adesao-do-brasil-a-acordo-sobre-justica-ambiental/>. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.857.098/MS**. Incidente de Assunção de Competência n. 13/STJ. Direito de acesso à informação ambiental. Acordo de Escazú. Relator: Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11 maio 2022, DJe 24 maio 2022.

BULLARD, Robert D. **Dumping in Dixie**: race, class, and environmental quality. Boulder: Westview Press, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)**. Santiago: CEPAL, 2018.

GLOBAL WITNESS. **Vozes silenciadas**: a violência contra as pessoas defensoras da terra e do meio ambiente. Londres: Global Witness, set. 2024. Disponível em: <https://globalwitness.org/documents/20699/Global_Witness_Land_And_Environmental_Defenders_Sep_2024_Report_Portuguese.pdf>. Acesso em: 27 set. 2026.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. *In:* ENCONTRO DA ANPPAS, 1., 2002, Indaiatuba. **Anais [...]**. Indaiatuba: ANPPAS, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica n. 11/2024/PFDC/MPF**: a importância da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil. Brasília, DF: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/pfdc/comissoes-e-rts/protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos/atuacao-1/nota-tecnica-11-2024-pfdc-mpf-acordo-escazu.pdf>. Acesso em: 20 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do meio ambiente. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice**: theories, movements, and nature. Oxford: Oxford University Press, 2007.

THUSWOHL, Maurício. Bancada do agro emperra a ratificação do Acordo de Escazú. **CartaCapital**, São Paulo, 8 maio 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bancada-do-agro-emperra-a-ratificacao-do-acordo-de-escazu/>. Acesso em: 27 set. 2026.